

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º 9.502, DE 23 DE AGOSTO DE 1971 (D.O. 24.08.71)**

**ELEVA AS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.o - As gratificações de representação mensal do Presidente, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Diretor do Fórum e Corregedor Geral da Justiça são elevadas na conformidade do quadro anexo que faz parte integrante desta lei.

Art. 2.o - Fica elevada para Cr\$ 50,00, por sessão, até o limite de oito mensais a gratificação correspondente ao comparecimento dos membros do Conselho Superior da Justiça.

Art. 3.o - As despesas constantes da execução desta lei correrão neste exercício à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas quando insuficientes.

Art.4.o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 23 de agosto de 1971.

**CÉSAR CALS**

**Josberto Romero de Barros**

**ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1.o DESTA LEI**

**QUADRO III-PODER JUDICIÁRIO**

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

VALOR MENSAL

|                  |               |
|------------------|---------------|
| PRESIDENTE...    | Cr\$ 1.000,00 |
| VICE-PRESIDENTE. | Cr\$ 800,00   |
| DIRETOR DO FÓRUM | Cr\$ 800,00   |
| CORREGEDOR GERAL | Cr\$ 600,00   |